

O “HABEAS CORPUS”

* Marcelo Miranda Ferreira

** Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

Resumo

O intuito deste artigo foi demonstrar que o *habeas corpus* é um Instituto que se dedica a salvaguardar a liberdade de todo ser humano que sofre constrangimento ou que está na iminência de sofrê-lo. Qualquer pessoa pode requerer o instituto jurídico do *habeas corpus*, desde que esteja sofrendo ou na iminência de sofrer um constrangimento ilegal, pois este é um direito fundamental da pessoa. Tratamos, ainda, sobre a história, conceito, origem etimológica da palavra, as formas ou espécies, legitimidade ativa e passiva, natureza jurídica do *habeas corpus*, dentre outros temas relacionados ao instituto em questão.

Palavras-chaves: habeas corpus - instituto - admissibilidade - coerção - legitimidade - informalidade do pedido - liberdade.

1. Introdução

O tema aqui tratado, de suma importância, já consagrado pelo nosso ordenamento jurídico, visa, preferencialmente, proteger a tutela constitucional das liberdades. Neste íterim, a finalidade deste artigo não é somente discutir as espécies ou formas, natureza jurídica do *habeas corpus*, história e evolução, conceito e origem etimológica da palavra, legitimidade ativa e passiva para a sua impetração, entre outros, mas, sobretudo, salientar que o *habeas corpus* não poderá ser utilizado para correção de qualquer inidoneidade que não implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir, assim, por exemplo, não caberá *habeas corpus* para questionar pena pecuniária.

Apresentamos, também a evolução constitucional acerca do tema e concluímos que o *habeas corpus*, por fim, é um Instituto que se presta para salvaguardar a liberdade do ser humano que padece de constrangimento ou que está na iminência de padecer, sendo, assim, o remédio processual adequado, para garantir-lhe a sua liberdade.

II - O “habeas corpus”

* Acadêmico do 3º ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

** Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

2. Origem etimológica e conceito

A expressão *habeas corpus* originou do latim, derivado de dois vocábulos da referida língua: *habeas* e *corpus*.

No sentido literal, significa "tome o corpo". A expressão indica a essência do título, ou seja, que se toma à pessoa presa para apresentá-la ao juiz a fim de ser julgada. O objetivo básico é a tutela da liberdade física, no sentido de ir, ficar e vir, ou da liberdade de locomoção.

Pontes de Miranda mencionava que "*habeas corpus eram palavras iniciais da fórmula ou mandado que o tribunal concedia e era endereçado a quantos tivessem em seu poder ou guarda o corpo do detido*", ou seja, *produzia e apresentava à Corte o homem e o negócio, para que pudesse a justiça velar pelo indivíduo*.

Para Walter P. Acosta, o *habeas corpus* é o "... remédio contra a prisão ilegal", [o] "*habeas-corpus é das maiores conquistas jurídicas do homem, no âmbito da liberdade física*".

A defesa da liberdade é o caráter originário e especial do remédio do *habeas corpus*. Qualquer pessoa que sofrer ou estiver na iminência de sofrer um constrangimento ilegal, poderá ser beneficiada com o instituto jurídico do *habeas corpus*.

2.1. Previsão legal

A previsão legal do instituto, no direito positivo brasileiro, está preceituada no art. 647 do Código de Processo Penal, bem como no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988.

III - A história do "habeas corpus" no Brasil

O regime constitucional e legislativo brasileiro não deixou de garantir o *habeas corpus*.

A Constituição do Império de 1824 proibia a prisão de alguém sem culpa formada, mas sua regulamentação foi feita somente pelo Código de Processo

Criminal de 1832 que regulou este instituto como remédio repressivo, porém privativo dos brasileiros, em face do constrangimentos abusivos e legais.

A lei 2.033 de 20 de setembro de 1871 deu-lhe ainda caráter preventivo, estendendo-o até para os estrangeiros. A Constituição Nacional de 1891 elevou o *habeas corpus* a valor de garantia constitucional, estabelecendo um preceito no seu art. 72, parágrafo 22, que admitiu a extensão do *habeas corpus* ao amparo dos direitos pessoais e não só à liberdade física.

O *habeas corpus* foi limitado, na reforma constitucional de 1926, somente para proteger a liberdade de locomoção e o abuso contra a prisão ilegal.

A Constituição Federal de 1946 regulou o instituto em seu artigo 81, parágrafo 23.

A Constituição de 1967 menciona o *habeas corpus* no seu artigo 150, parágrafo 20, e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, em seu artigo 153, parágrafo 20.

A atual Constituição Federal dispõe sobre o *habeas corpus* no artigo 5º, inciso LXVIII - "... conceder-se-á "*Habeas Corpus*" sempre que alguém se ver ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

2.2. Espécies ou formas de "habeas corpus"

Apresentam-se duas espécies de *habeas corpus*: a) *habeas corpus* preventivo ou salvo conduto que é impetrado quando o paciente está na iminência de sofrer coação. Assim, bastará a ameaça à liberdade de locomoção, para a sua obtenção. Pretende evitar o desrespeito à liberdade de locomoção. E, b) *habeas corpus* liberativo ou repressivo, quando impetrado sob a alegação de que o paciente está sofrendo coação ou violência em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Pretende fazer cessar o desrespeito à liberdade de locomoção.

Em ambas as espécies haverá possibilidade de concessão de medida liminar, para se evitar possível constrangimento à liberdade de locomoção irreparável.

2.3. Natureza Jurídica do “habeas corpus”

O instituto do *habeas corpus*, segundo, Pontes de Miranda, “... é pedido de prestação jurisdicional em ação”, como a sua real natureza, mas, no âmbito do duplo grau de jurisdição, pode assumir o caráter de recurso, pois é cabível, também, contra decisões do juiz de 1ª instância, para que sejam revistas pelos tribunais ou pela superior instância.

Finalmente, o *habeas corpus* é a medida extrema que pode ser pleiteada por qualquer pessoa, a qualquer tempo e em qualquer instância, sempre visando salvaguardar a liberdade de algum cidadão.

2.4. Legalidade do cerceamento da liberdade de locomoção

O cerceamento do poder de locomoção da pessoa pode ser legal ou ilegal. A legalidade existe quando o cerceamento resulta: a) do auto de prisão em flagrante; b) de decreto de prisão administrativa; c) de decisão referente à prisão administrativa; d) de ordem de autoridade competente, determinando a custódia do indiciado; e) sentença de pronúncia; f) sentença condenatória.

Ocorre, ainda que, além da lei penal, existem casos em que as leis civis e comerciais admitem a legalidade da privação da liberdade, ou seja, a prisão: a) do depositário infiel; b) do devedor da pensão alimentícia; c) do comerciante que se recusa a exhibir os seus livros (art. 20, Código Comercial); d) do síndico.

A prisão deve normalmente resultar e provir de ordem escrita da autoridade competente.

2.5. Legitimidade ativa e passiva

Quanto à legitimidade ativa, verificamos que poderá ser impetrado *habeas corpus* por qualquer pessoa, independentemente de habilitação legal ou representação de advogado. Assim, o analfabeto pode impetrar, o promotor de justiça, a pessoa jurídica, desde que em favor de pessoa física, o delegado de polícia, como cidadão e não como autoridade.

Relativamente a legitimidade passiva, o *habeas corpus* deverá ser impetrado contra ato do coator, por abuso de poder (delegado de polícia, promotor de justiça, tribunal, etc.), bem como contra abuso de particular (quando, por exemplo, o filho promove a internação em clínica para tratamento do pai, que não o quer ou necessita).

2.6. Competência

No processo do *habeas corpus* existe uma competência originária e uma competência recursal. Os juizes singulares bem como os tribunais podem conhecer, processar e julgar originariamente os pedidos impetrados de *habeas corpus* e, ocorrendo recurso, que pode ser de ofício ou voluntário, caberá ao colegiado competente julgá-lo.

3. Conclusão

Conforme preceitua o artigo 648, do Código de Processo Penal, serão hipóteses de cabimento de *habeas corpus*: “quando não houver justa causa (para a prisão), quando alguém estiver preso por mais tempo do que a lei determina, quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo, quando houver cessado o motivo que autorizou a coação, quando não se admitir a fiança, nos casos em que a lei a prevê, quando o processo for manifestamente nulo, e, quando já estiver extinta a punibilidade do agente”.

O *habeas corpus*, enfim, é um Instituto que se presta para salvaguardar a liberdade de todo ser humano que sofre constrangimento ou que está na iminência de sofrê-lo, podendo ser requerido por qualquer pessoa.

Devemos sempre lembrar as palavras de Rui Barbosa, maior defensor da liberdade do ser humano: "A injustiça, por ínfima que seja a criatura vitimada, revolta-me, transmuda-me, incendeia-me, roubando-me a tranqüilidade e a estima pela vida".

4. Referências Bibliográficas

ACOSTA, Walter P. **O Processo Penal**. 13ª. Edição. Editora do autor: Rio de Janeiro, 1978.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13ª edição revisada e atualizada. Editora Saraiva: São Paulo, 2006.

FERREIRA, Pinto. **Teoria e prática do habeas corpus**.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª edição. Editora Atlas: São Paulo, 2005.